



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Recurso em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050

OBS: Na jurisprudência citada, sempre que não houver indicação do tribunal, entenda-se que é do Superior Tribunal de Justiça.

Índices
<a href="#">Ementas – ordem alfabética</a>
<a href="#">Ementas – ordem numérica</a>
<a href="#">Índice do “CD”</a>

**Tese 554**

CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO AGENTE CONDUITAS SEMELHANTES ABRANGIDAS EM OUTRO PROCESSO. FATOS DIVERSOS. DUPLA IMPUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O recebimento da denúncia cessa a permanência, possibilitando que o agente seja novamente denunciado, se persistir na mesma atividade criminosa, sem que isso configure dupla imputação pelo mesmo fato.

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DA EGRÉGIA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Apelação Criminal nº 0004351-31.2021.8.26.0050**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0004351-31.2021.8.26.0050 por ele interposto, no qual figurou como recorrida **MICHELLE DAIANNE GUIMARÃES**, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, art. 255, § 1º, do RISTJ e art. 1.029 do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO ESPECIAL** para o Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, pelos motivos adiante aduzidos:

**1 - RESUMO DOS AUTOS**

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** interpôs recurso em sentido estrito atacando decisão que rejeitou parcialmente a denúncia oferecida em face de **MICHELLE DAIANNE GUIMARÃES** afastando a **imputação de infração ao art. 2.º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal.**

A denúncia descreveu a estrutura da organização criminosa, suas fontes de obtenção de recursos ilícitos, a atuação específica da recorrida e a sua importância na intermediação da comunicação entre os condenados presos e soltos (**membros de facção criminosa**), a delimitação do lapso temporal de sua atividade junto à facção, além de apontar a apreensão de documentos contendo diversas informações que demonstram o recebimento de valores pelos serviços ilícitos prestados, razão pela qual é necessário registrar que a denúncia preenche todos os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente as condutas da recorrida à luz dos tipos penais que embasam a imputação ali contida.

No entanto, a primeira instância do Judiciário Estadual decidiu que não havia justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que no seu entendimento não é possível o oferecimento de nova denúncia pela prática de crime permanente que está sendo julgado em outra ação penal, **mesmo que a conduta criminosa tenha prosseguido após o oferecimento e recebimento da denúncia no processo anterior**, pois o crime de integrar organização criminosa é permanente, de modo que sua consumação e existência se prolongam até o efetivo encerramento da atividade criminosa.

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050

Em seu recurso em sentido estrito o Ministério Público Estadual sustentou que as condutas consideradas delituosas descritas nas denúncias oferecidas são diversas.

A Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, proferiu a seguinte Decisão, assim ementada (destaques nossos):

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – DENÚNCIA – REJEIÇÃO - RECURSO MINISTERIAL – IMPROCEDÊNCIA - RECORRIDA JÁ PROCESSADA POR FATO IDÊNTICO PERANTE A 5.ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - *BIS IN IDEM* - CRIME PERMANENTE - CESSAÇÃO NÃO OCACIONADA APÓS O PROCESSAMENTO - INAPTIDÃO DE CONFERIR À DENÚNCIA O “PODER” DE OCACIONAR A CESSAÇÃO DO CRIME PERMANENTE - MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA- INDEFERIMENTO – MANUTENÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE - PENA EVENTUALMENTE MÁXIMA FIXADA QUE, A PRINCÍPIO, PERMITIRIA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO EM REGIME SEMIABERTO, INCOMPATÍVEL COM PRISÃO PREVENTIVA - **RECURSO NÃO PROVIDO.****

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050

Em resumo, o Tribunal de Justiça Estadual entendeu que:

Os delitos de natureza permanente, como é o caso do crime de organização criminosa imputado à recorrida, consumam-se enquanto não cessada a permanência, conforme se extrai do art. 111, III, do Código Penal, do art. 303 do Código de Processo Penal e do enunciado n.º 711 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

O crime de organização criminosa propriamente, considera-se cessado quando o agente parar de promover, constituir, financiar ou integrá-la.

Oferecimento de denúncia não possui o condão de cessar a permanência do crime.

Nas próximas páginas a imagem do v. acórdão impugnado:

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000480932**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente M. P. DO E. DE S. P., é recorrida M. D. G..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OTAVIO ROCHA (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 22 de junho de 2021.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050

**7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0004351-31.2021.8.26.0050**  
**RECORRENTE : M. P. DO E. DE S. P.**  
**RECORRIDA : M. D. G.**  
**VOTO N.º 20554**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – DENÚNCIA – REJEIÇÃO – RECURSO MINISTERIAL – IMPROCEDÊNCIA – RECORRIDA JÁ PROCESSADA POR FATO IDÊNTICO PERANTE A 5.ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA – *BIS IN IDEM* – CRIME PERMANENTE – CESSAÇÃO NÃO OCACIONADA APÓS O PROCESSAMENTO – INAPTIDÃO DE CONFERIR À DENÚNCIA O “PODER” DE OCACIONAR A CESSAÇÃO DO CRIME PERMANENTE – MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO – PRISÃO PREVENTIVA – INDEFERIMENTO – MANUTENÇÃO – DESPROPORCIONALIDADE – PENA EVENTUALMENTE MÁXIMA FIXADA QUE, A PRINCÍPIO, PERMITIRIA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO EM REGIME SEMIABERTO, INCOMPATÍVEL COM A PRISÃO PREVENTIVA – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, em face de **MICHELLE DAIANNE GUIMARÃES**, contra a decisão de fls. 5571/5591, que rejeitou parcialmente a denúncia oferecida, afastando a imputação de infração ao art. 2.º, c.c. o § 2.º e o § 4.º, II, da Lei n.º 12.850/2013, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, bem como indeferiu pedido para a decretação da prisão preventiva.

Razões às fls. 03/72. Narra o Ministério Público que **MICHELLE** foi denunciada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios por infração ao art. 2.º, c.c. os §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 12.850/2013, a qual foi recebida aos 10 de fevereiro de 2020, e, “depois de

Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050 -Voto nº 20554

2

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
**Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050**

*oferecida pelo MPDFT e recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Michelle continuou a perpetrar o crime permanente. Praticou atos novos, para garantir a segurança da sua associação delinquencial ao Primeiro Comando da Capital, buscando tornar seguro o delito permanente pela qual foi denunciada”. Narra, mais, que “que Michelle permaneceu, sem solução de continuidade, filiada ao Primeiro Comando da Capital, perpetrando novos atos que indicam o animus de manter o vínculo associativo criminoso, a despeito do processo-crime em curso. Nesse sentido, o que se pontua na denúncia, na cota de oferecimento e nas manifestações subsequentes sobre a matéria é que, depois de oferecida pelo MPDFT e recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Michelle continuou a perpetrar o crime permanente. Praticou atos novos, para garantir a segurança da sua associação delinquencial ao Primeiro Comando da Capital, buscando tornar seguro o crime permanente pela qual foi denunciada”. Sustenta, pois, que, “[...] nos casos em que a permanência delitiva ainda se verifica na data do oferecimento da denúncia [...] o recorte temporal encontra seu limite na própria data da denúncia [...] porque a denúncia não pode abranger fatos futuros [...]”, de modo que fatos posteriores ao recebimento da denúncia “[...] podem ser objeto de nova persecução, pois não abrangidos pelo processo penal primitivo”. Sustenta, mais, que: “Entendimento em sentido contrário conferiria ao autor do delito plena liberdade para delinquir de forma perene e impune se, uma vez processado por crime permanente, não viesse jamais a cessar a prática criminosa.” Sustenta, por fim, que as narrativas das denúncias oferecidas são diversas. Pede, pois, a reforma da decisão recorrida para que a denúncia seja integralmente recebida, bem como para que seja cassado o trecho que acolheu exceção de litispendência, porque apresentada antes mesmo do recebimento da denúncia. Por fim, pugna pela decretação da prisão preventiva da recorrida.*

**MICHELLE** apresentou contrarrazões às fls. 87/153. Manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O Juízo de primeira instância manteve a decisão





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050

às fls. 154/155.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer às fls. 11291/11309, opinou pelo provimento do recurso.

### FUNDAMENTAÇÃO

**MICHELLE DAIANNE GUIMARÃES** foi denunciada por organização criminosa, crime previsto no art. 2.º, *caput*, da Lei n.º 12.850/2013, o qual dispõe:

*“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.”*

O Juízo de primeira instância rejeitou referida imputação, acolhendo exceção de litispendência oposta pela recorrida, porque já processada pelo mesmo fato nos autos da ação penal n.º 0703031-17.2020.8.07.0001 perante o Juízo da 5.ª Vara Criminal de Brasília.

Fundamentou:

*“Com efeito, a partir da análise dos documentos carreados nestes autos e na exceção, é possível verificar, com clareza, que a denúncia formulada perante este juízo (processo n. 0040339-50.2020.8.26.0050) consubstancia verdadeira repetição, ao menos no que toca à imputação do crime de organização criminosa, da denúncia já formulada, em momento anterior, perante o Juízo da 5ª Vara Criminal de Brasília, nos autos n. 0703031-17.2020.8.07.0001.*

*Primeiramente, insta consignar que corrê MICHELLE foi denunciada perante este Juízo, nestes autos, pela prática do crime previsto no art. 2º, § 2º e §4º, II, da Lei n. 12.850/13 e b) pela prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal, por 23 (vinte e três) vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal.*

*Consta dos autos, também, que corrê MICHELLE foi anteriormente denunciada perante o Juízo da 5ª Vara Criminal de Brasília (autos n. 0703031-17.2020.8.07.0001), pela prática do crime do art. 2º, § 2º e § 3º, da Lei 12.850/13 (fls. 12/52 e 545/548).*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
**Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050**

*O Ministério Público sustenta, nestes nos autos principais e na exceção, que a denúncia oferecida em face da corré (excipiente) não consubstancia repetição da ação penal anteriormente ajuizada em face dela no Distrito Federal, por se tratar de fatos novos, isto é, ocorridos posteriormente ao oferecimento da denúncia perante o TJDF, eis que, mesmo denunciada, a excipiente não teria se desligado da organização criminosa PCC, permanecendo associada e atuando em favor dela.*

*Assim, com base na ótica da Acusação, ter-se-iam dois fatos inteiramente distintos: (i) o crime de organização criminosa praticado até o dia 31 de janeiro de 2020, data em que foi oferecida a denúncia no Distrito Federal, e (ii) o crime de organização criminosa praticado a partir da data do recebimento da denúncia pelo TJDF, isto é, 11 de fevereiro de 2020 até setembro de 2020.*

*Em que pese a argumentação exposta pelos zelosos promotores do GAECO, tenho que essa conclusão não se sustenta.*

*Anote-se, inicialmente, que a organização PCC, na verdade, é uma estrutura de natureza piramidal-hierárquica, com atuação nacional, cujas funções de comando que importam determinações são de cima para baixo. Demais disso, além de uma estrutura de responsabilidade up down, a responsabilidade também pode ser verificada de forma horizontal, eis que, na busca de eficiência, dividem-se as funções ou tarefas em núcleos (células). Assim, independentemente do local de atuação, São Paulo ou Distrito Federal, é mister salientar que a corré, ao que consta, integraria o núcleo ou 'célula jurídica' ('dos gravatas').*

*O delito de organização criminosa é, como se sabe, crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo. Dessa forma, o que se observa é que não houve a prática, interrompida em virtude do mero oferecimento de denúncia criminal, de dois crimes distintos pela corré (excipiente), mas, sim, ao pertencer a 'célula jurídica,' a execução de um único e ininterrupto crime de organização criminosa, nos moldes previstos no art. 2º da Lei 12.850/13, eis que, embora denunciada pela prática dessa infração penal, a corré (excipiente) continuou a praticar o delito (segundo sustenta o Ministério Público).*

*Em outras palavras, não se extrai dos autos que, com o oferecimento de denúncia perante o TJDF, a corré (excipiente) tenha se desassociado da organização criminosa para, logo em seguida, formar novo vínculo com a mesma facção. Ao contrário, não obstante tenha sido denunciada, a excipiente, ao que consta, permaneceu vinculada à facção criminosa PCC, notadamente no núcleo jurídico, dando continuidade ao mesmo vínculo associativo já existente o que não é incomum, diga-se de passagem, em termos da prática do crime de integrar e promover*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
**Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050**

*organização criminosa, o que se observa a partir do próprio teor da inicial acusatória, a qual faz referência a diversos membros do PCC que, embora cumprindo pena por esse crime, continuam integrando e promovendo a organização criminosa.*

*Assim, admitir que lapsos temporais aleatórios, como os ora apontados pelo Ministério Público, tenham qualquer relevância para a compreensão acerca da consumação delitiva e, logo, para o fim de determinar o número de vezes em que o agente seria incurso no mesmo tipo penal in casu, no art. 2º da Lei 12.850/13, implicaria atrelar o ius puniendi ao arbítrio do órgão acusador, o que não se coaduna com o presente Estado Democrático de Direito.*

*Destarte, tem-se que o tempo de associação à organização criminosa e o fato de a corrê (excipiente) supostamente não ter se desvincilhado da facção mesmo após o oferecimento da denúncia perante o TJDF constituem circunstâncias a serem aferidas pelo Magistrado competente in casu, o Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Brasília por ocasião da aplicação da pena, na medida em que denotam, em tese, maior gravidade e reprovabilidade da conduta, e não fatos autônomos aptos a configurar nova prática delitiva por parte da excipiente, sob pena de violar-se os princípios da segurança jurídica e do non bis in idem.*

*Anote-se que, juridicamente, revelar-se-ia mais consentâneo com o sistema processual o compartilhamento da informação com o MP/DF para que o órgão da capital federal, se assim compreendesse, dentro da liberdade persecutória que lhe é peculiar, aditasse a inicial (art. 384, CPP) para incluir o restante do lapso temporal atinente à corrê (excipiente).*

*Conforme se extrai da denúncia do MP/DF o período apurado e imputado de pertencimento à organização criminosa seria de novembro de 2018 até a deflagração da 'operação gravata' em 07.01.2020 (fls. 546 nota de rodapé número 1 da exceção). Esta denúncia, por sua vez, foi recebida em 10.02.2020 (fls. 587 da exceção).*

*Nestes autos (denúncia apresentada na Justiça Estadual Paulista) depreende-se que a única imputação certa e precisa refere-se à corrê (excipiente), já que relativamente aos demais corrêus as imputações fático-jurídicas, além de não possuírem data precisa, se referem a datas aproximadas, ou mês por inteiro ou meados: in verbis: outubro de 2028 - réu Bruno; janeiro de 2019 ré Janaina; meados de 2008 - ré Alessandra; outubro de 2018 rés Kelly e Gabriele; Fevereiro de 2019 réus Marisamia, Patrícia Muniz e Magally; Janeiro de 2020 ré Bianca Kally; outubro de 2028 ré Livia Scansetti; janeiro de 2019 a abril de 2019 réus Caio César e Carla Carolline; meados de 2029 réu Gilberto e 11 de fevereiro de 2020 Michelle Daianne, ora excipiente (fls. 3795/3801 autos principais).*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
**Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050**

*Ora, o recebimento da inicial pelo juízo do DF não significa propriamente data exata da cessação de pertencimento a determinado núcleo de organização criminosa, até porque o fenômeno 'organização criminosa' é multifacetado e contínuo, caracterizando-se por se protrair no tempo, motivo pelo qual o recebimento da inicial e a fixação de data exata não demonstra a solução de continuidade necessária, vale dizer, cessação de vínculo anterior e novo vínculo a justificar nova imputação penal, ainda mais por se tratar de crime que, via de regra, não se tem com precisão a data de início e muito menos a data de término.*

*Logo, em se tratando de crime permanente como acima referido, não é crível que por conta de um mês fevereiro de 2020 - tenha nascido um novo vínculo associativo. Mais uma vez repita-se: eventual insistência da ré em permanecer vinculada a organização criminosa deve ser fato a ser considerado pelo Juízo do Distrito Federal na aferição da culpabilidade.*

*E mais, a fixação de data exata, diferente dos demais corréus, e não 'fevereiro de 2020', o que, por si só, revelaria a interseção de períodos, não é suficiente para afastar e evitar a caracterização de litispendência.*

*É certo, destarte, que a empreitada delitiva, no sentido de integrar e promover organização criminosa em determinado núcleo, foi uma só durante todo esse período, de modo que processar a denunciada mais de uma vez pelo mesmo delito viola não somente as regras processuais, no sentido de haver litispendência relativamente a ela, como também as regras de direito material penal, eis que consubstancia nítido bis in idem.*

*Com relação a litispendência, revela importante serem tecidas algumas considerações. A primeira é que a litispendência ocorre quando 'um mesmo acusado encontra-se respondendo a dois processos penais condenatórios distintos, porém relacionados a mesma imputação'. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 8ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020, p. 1226). A segunda é que, diferentemente do processo civil que exigiria a citação válida para caracterização da litispendência, tem-se que no processo penal a medida de exceção estaria configurada a partir do recebimento da segunda denúncia. Nesse sentido: 'prevalece, no entanto, o entendimento de que a litispendência está presente desde o recebimento da segunda peça acusatória, independentemente da citação válida do acusado, já que o CPP nada diz acerca do assunto'. (LIMA, ib. ibid., p. 1227). Por fim, a terceira observação é que, ainda que se trate de matéria de defesa, é dever do magistrado o controle da inicial na ação penal para se evitar excesso de acusação e, ademais, o art. 110 do CPP dispõe que nas exceções de litispendência, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de competência do juízo. O art. 109, a seu turno, que trata da competência do juízo, afirma que 'se em*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904

Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)

**Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050**

*qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte.' Nesse sentido: 'todavia, por se tratar de questões de ordem pública, não há falar em preclusão, e as partes poderão arguir a qualquer tempo a ocorrência de coisa julgada e litispendência. Por outro lado, o juiz poderá reconhecê-las, de ofício, independentemente de alegação da parte (CPP, art. 110, caput, c.c art. 109)' (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 335).*

*Pois bem. Como salientado, o juízo do Distrito Federal recebeu denúncia contra a acusada por integrar ou promover organização criminosa PCC em núcleo específico ('jurídico'). Assim, novo recebimento desta inicial com a imputação de integrar mesma organização criminosa e em mesmo núcleo jurídico importará em duplo processamento da acusada pelo mesmo fato.*

*Ademais, e agora em uma dimensão material, a dupla punição pelo mesmo fato importa em violação do princípio base do direito penal legalidade eis que, com é cediço, para cada comportamento proibido há uma única possibilidade de aplicação de pena, inexistindo autorização legal, ainda mais quando se trata de único modelo típico (art. 2º, Lei n. 12.850/13), para a imposição de sanção para o mesmo fato (integrar organização criminosa).*

*Insta consignar, portanto, que é descabida a imputação simultânea dos delitos de integrar organização criminosa, como fez o Ministério Público no caso sub judice, eis que a dupla imputação em mesmo contexto, sem solução clara de continuidade, caracteriza patente bis in idem.*

*Ora, ne bis in idem é princípio geral de direito penal decorrente da legalidade que impõe a unicidade da ação punitiva contra a mesma pessoa pelo mesmo fato. A cada determinado fato corresponde uma determinada ação punitiva ou restritiva de direito devendo a isto configurar-se a ordem jurídica no escopo de realizar esta finalidade. Nas palavras de VÂNIA RAMOS: 'Esta unicidade de ação punitiva, exigência do Estado de direito, impõe-se, usualmente, através do reconhecimento aos indivíduos da garantia subjectiva fundamental, que os protege directa e imediatamente da múltipla acção punitiva, e do princípio objectivo dirigido à actuação estadual, que deve conformar o direito de modo a que cada facto corresponda um só acção punitiva.'*

*Assim, como princípio geral de direito penal que orienta à aplicação concreta das regras jurídicas, tanto ao Ministério Público - ao qual corresponde a defesa da ordem jurídica (art. 127, CF), portanto, também responsável pela aplicação das regras jurídicas, como ao Poder Judiciário, aplicador último das regras jurídicas a casos concretos, o*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
**Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050**

*princípio do ne bis in idem é de obrigatória observância. Nessa ordem de ideia, é vedado ao Promotor de Justiça utilizar-se do mesmo fato e reconhecer duas imputações jurídicas representadas pela acusação de integrar a mesma organização criminosa (PCC).*

*Por derradeiro, e sendo necessária a repetição: o fato da corré (excipiente) continuar a pertencer à célula jurídica mesmo com acusação formal na Justiça do Distrito Federal, é circunstância que deve, no máximo, ser levada em consideração na aferição da culpabilidade, mas não a justificar duplamente a imputação do mesmo delito a ela.*

*Destarte, a pretensão de processar e julgar a excipiente, mais uma vez, pelo mesmo fato criminoso que já é objeto de ação penal no TJDF, representaria dupla reprovação de um mesmo comportamento criminoso, o que deve ser rechaçado por este juízo no controle jurídico do poder-dever de acusar do Ministério Público.”*

Razão assiste ao magistrado.

Os delitos de natureza permanente, como é o caso do crime de organização criminosa imputado à recorrida, consumam-se enquanto não cessada a permanência, conforme se extrai do art. 111, III, do Código Penal<sup>1</sup>, do art. 303 do Código de Processo Penal<sup>2</sup> e do enunciado n.º 711 da Súmula do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>.

O crime de organização criminosa propriamente, considera-se cessado quando o agente parar de promover, constituir, financiar ou integrá-la.

Oferecimento de denúncia não possui o condão de cessar a permanência do crime.

Retornando o exemplo trazido nas razões recursais acerca do cárcere privado, suponha-se que o agente ainda mantenha a vítima privada de sua liberdade mesmo após o oferecimento da denúncia. No dia imediatamente seguinte será oferecida outra? No dia após, outra? *Ad eternum?*

Evidente que não.

<sup>1</sup> “Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: [...] III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; [...]”

<sup>2</sup> “Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.”

<sup>3</sup> “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.”



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
**Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050**

A cessação da permanência deve advir do próprio Estado, por exemplo, por meio da prisão preventiva, de modo a efetivamente quebrar o vínculo do indivíduo com a organização criminosa.

Se após o impeditivo estatal houver nova integração, pois, poder-se-á cogitar da prática de novo crime de organização criminosa, dissociado daquele primeiro – e cogitar-se, porventura, de continuidade delitiva de crime permanente.

Ocorre que, no caso dos autos, o Ministério Público pretende conferir ao oferecimento da denúncia o “poder” de cessar o crime permanente, o que não possui previsão legal.

Portanto, respeitado o entendimento esposado, e que poderia muito bem estar previsto legalmente, entendo que a rejeição parcial da denúncia foi correta.

Quanto ao acolhimento de exceção de litispendência, não verifico interesse recursal em sua modificação, pois, afinal, possui o mesmo resultado prático da rejeição da denúncia por reconhecer que a recorrida já é processada por fato idêntico e com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal.

Por fim, como também corretamente agiu o magistrado de primeira instância, a prisão preventiva da recorrida se mostra desproporcional.

Nos termos do art. 4.º, III, da Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, recomendou-se “aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal [...] a **máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva** [...]”.

Os delitos imputados à recorrida (vinte e três receptações em continuidade delitiva) não se constituem de grave ameaça ou violência à pessoa e trata-se de primária, sem mau antecedente.

Ademais, ainda que seja condenada à pena máxima de 4 anos de reclusão, com aumento máximo de 2/3 pelo crime continuado, resultaria condenada à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, que, a princípio, permitiria o início do cumprimento em regime semiaberto,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050

conforme previsão do art. 33, § 2.º, “b”, do Código Penal, regime este incompatível com a custódia preventiva.

Portanto, improcedente, em sua integralidade, o recurso.


**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**  
**RELATOR**

Assim decidindo, a Douta Turma Julgadora divergiu da orientação consagrada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível o agente ser novamente denunciado, se persistir na mesma atividade criminosa de um crime classificado como permanente, sem que isso configure dupla imputação pelo mesmo fato, autorizando o presente inconformismo, com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, com a seguinte tese:

**O recebimento da denúncia cessa a permanência, possibilitando que o agente seja novamente denunciado, se persistir na mesma atividade criminosa, sem que isso configure dupla imputação pelo mesmo fato.**

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050

## 2 - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Como referido, ao contrário do decidido pela Corte Estadual, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que nos crimes permanentes, tem-se por cessada a sua permanência com o recebimento da denúncia, de modo que é possível que o agente seja novamente denunciado se prosseguir na mesma atividade criminosa sem que isso configure dupla imputação pelo mesmo fato.

E nem poderia ser diferente pois a permanência cessa quando o Estado inicia, através de inquérito ou processo, a repressão criminal. Em outras palavras, após a atuação do Estado, há novo delito (Santana, J. B. De Delito permanente – momento de sua interrupção. Justitita 59/182-3) porque repugna à lógica jurídica que os fatos posteriores fiquem impunes. Por isso, afirma Mirabete que “*quanto ao crime permanente e o crime habitual a coisa julgada de uma ação penal refere-se apenas aos fatos ocorridos até o oferecimento da denúncia. Os posteriores devem ser objeto de novo processo*” (Código de Processo Penal Anotado, Júlio Fabbrini Mirabete, 4ª ed., pg. 180).

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050

A propósito (destaques nossos):

HABEAS CORPUS Nº 123.763 - RJ (2008/0276565-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE: ROBERTO PATRICIO NETUNO VITAGLIANO E  
OUTROS

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

PACIENTE: NATALINO JOSÉ GUIMARÃES (PRESO)

**EMENTA** HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, RESISTÊNCIA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE PELO CRIME DE BANDO. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* DIANTE DO FATO DE O PACIENTE JÁ RESPONDER A OUTRO PROCESSO POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PERMANÊNCIA CESSADA COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERSISTÊNCIA NA ATIVIDADE CRIMINOSA. NOVO CRIME. LEGALIDADE DO FLAGRANTE. A IRREGULARIDADE NA REMOÇÃO DO PACIENTE PARA PRESÍDIO FEDERAL, O EXCESSO DE PRAZO E O DIREITO A PRISÃO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050

INSTÂNCIA. DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, DIANTE DA RENÚNCIA DO PACIENTE AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL, RESTA PREJUDICADO O PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO JUIZ SINGULAR. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E, NESSA PARTE, PELA DENEGAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. As alegações de irregularidade na remoção do paciente para presídio federal, de direito à prisão especial e de excesso de prazo para a formação da culpa não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Conquanto a formação de quadrilha seja crime permanente, tem-se por cessada a sua permanência com o recebimento da denúncia. Assim, é possível que o agente seja novamente denunciado ou até mesmo preso em flagrante, como *in casu*, se persistir na mesma atividade criminosa sem que isso configure dupla imputação pelo mesmo fato. O que se vê nessas hipóteses é a existência de outro fato e, conseqüentemente, de novo crime que não poderá, por óbvio, ser compreendido na acusação anterior.

3. Não padece de qualquer nulidade o auto de prisão em flagrante, uma vez que foram observadas todas as formalidades legais quando da

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050

lavratura do flagrante, tendo na ocasião o ora paciente tomado ciência de todos os seus direitos.

4. Tendo sido o paciente surpreendido na execução de condutas delituosas (formação de quadrilha, posse ilegal de arma de fogo e resistência mediante troca de tiros com os Policiais que efetuaram o flagrante), mesmo após já estar respondendo a uma Ação Penal, em tramitação no Órgão Especial do Tribunal a quo, a manutenção de sua custódia parece ser medida necessária à garantia da ordem pública.

Documento: 6173121 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 21/09/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça

5. Declinada a competência para o primeiro grau de jurisdição, diante da renúncia do paciente ao cargo de Deputado Estadual, resta prejudicado o pedido de imediato encaminhamento do feito ao Juízo singular. 6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

## 2.1- ACÓRDÃO PARADIGMA

No julgamento do **AgRg no AGRVO EM RECURSO ESPECIAL n. 1.619.918/SP**, do qual foi Relator o Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA**, julgado em **02/06/2020**, DJe **15/06/2020**, cujo acórdão, publicado na **Revista Eletrônica de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, ora é indicado como paradigma (cópia do

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050

acórdão em separado), assim se pronunciou este Superior Tribunal de Justiça:



  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
**Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050**

## AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.918 - SP (2019/0339447-8)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : DANIEL VINICIUS CANONICO  
**ADVOGADO** : LUCY DE LIMA - SP107324  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : PAULO PEDRO DA SILVA  
**INTERES.** : PAULO CEZAR SOUZA NASCIMENTO JUNIOR  
**ADVOGADO** : ELAINE HAKIM MENDES - SP138091

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DUPLA IMPUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS SUFICIENTES. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE INTERESSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à apontada ofensa ao art. 5º, XXXIX, LV e LIV, da Constituição Federal – CF, *"tem-se que tal pleito não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais"* (AgRg no AREsp 1072867/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018).

2. Esta Corte entende que o recebimento da denúncia cessa a permanência, possibilitando que o agente seja novamente denunciado, se persistir na mesma atividade criminosa, sem que isso configure dupla imputação pelo mesmo fato.

3. No que tange à nulidade do depoimento de determinada testemunha, ainda que fosse desprezada a aludida prova, a existência de outros elementos probatórios suficientes impede a absolvição criminal.

4. Quanto ao afastamento das causas de aumento da organização criminosa e corrupção ativa, para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

5. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 30/5/2017).

6. Arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não há falar em ilegalidade da dosimetria, pois observado o disposto no art. 59 do Código Penal – CP.

7. Não há ilegalidade na aplicação da causa de aumento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
**Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050**

prevista no § 2º do art. 2º da Lei 12.850/2013 em ½ (metade), em decorrência do notório potencial bélico da organização criminosa.

8. Quanto à alegação de *bis in idem* referente ao reconhecimento da reincidência, verifica-se que a reprimenda não sofreu qualquer alteração na segunda fase da dosimetria. Dessarte, não verifico interesse recursal no ponto.

9. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 02 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.918 - SP (2019/0339447-8)**

AGRAVANTE : DANIEL VINICIUS CANONICO  
ADVOGADO : LUCY DE LIMA - SP107324  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : PAULO PEDRO DA SILVA  
INTERES. : PAULO CEZAR SOUZA NASCIMENTO JUNIOR  
ADVOGADO : ELAINE HAKIM MENDES - SP138091

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL VINICIUS CANONICO contra decisão de fls. 29222/29230, em que neguei provimento ao recurso especial, diante da inviabilidade da análise à ofensa a dispositivos constitucionais, ausência de duplicidade de acusações, ausência de nulidade do depoimento testemunhal, necessidade de reexame de provas e ausência de ilegalidade da dosimetria.

O agravante DANIEL VINICIUS CANONICO repisa os argumentos do apelo especial, alegando que a menção a dispositivos constitucionais ocorreu de forma reflexa, a duplicidade de acusações, a nulidade da prova testemunhal, o afastamento das causas de aumento da organização criminosa e corrupção ativa ou a redução da fração de aumento pelas aludidas majorantes e a ocorrência de *bis in idem* da reincidência aplicada na primeira e segunda fase da dosimetria (fls. 29252/29262).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
**Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050**

## **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.918 - SP (2019/0339447-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : DANIEL VINICIUS CANONICO  
**ADVOGADO** : LUCY DE LIMA - SP107324  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : PAULO PEDRO DA SILVA  
**INTERES.** : PAULO CEZAR SOUZA NASCIMENTO JUNIOR  
**ADVOGADO** : ELAINE HAKIM MENDES - SP138091

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DUPLA IMPUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS SUFICIENTES. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE INTERESSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à apontada ofensa ao art. 5º, XXXIX, LV e LIV, da Constituição Federal – CF, *"tem-se que tal pleito não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais"* (AgRg no AREsp 1072867/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018).

2. Esta Corte entende que o recebimento da denúncia cessa a permanência, possibilitando que o agente seja novamente denunciado, se persistir na mesma atividade criminosa, sem que isso configure dupla imputação pelo mesmo fato.

3. No que tange à nulidade do depoimento de determinada testemunha, ainda que fosse desprezada a aludida prova, a existência de outros elementos probatórios suficientes impede a absolvição criminal.

4. Quanto ao afastamento das causas de aumento da organização criminosa e corrupção ativa, para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

5. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 30/5/2017).

6. Arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não há falar em ilegalidade da dosimetria, pois observado o disposto no art. 59 do Código Penal – CP.

7. Não há ilegalidade na aplicação da causa de aumento



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904

Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – e-mail: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)

**Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050**

prevista no § 2º do art. 2º da Lei 12.850/2013 em ½ (metade), em decorrência do notório potencial bélico da organização criminosa.

8. Quanto à alegação de *bis in idem* referente ao reconhecimento da reincidência, verifica-se que a reprimenda não sofreu qualquer alteração na segunda fase da dosimetria. Dessarte, não verifico interesse recursal no ponto.

9. Agravo regimental desprovido.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, nesse contexto, não há razões para alterar a decisão agravada, que ora mantenho, *in verbis* (fls. 29224/29230):

*De início, quanto à apontada ofensa ao art. 5º, XXXIX, LV e LIV, da Constituição Federal, "tem-se que tal pleito não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais" (AgRg no AREsp 1072867/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018).*

*O Tribunal de origem afastou a tese defensiva referente a duplicidade de acusações, mediante seguinte fundamentação (fls. 28.524/28.525):*

Ocorre, todavia, que no mencionado processo, a imputação refere-se a fatos distintos, porquanto supostamente praticados em período diverso, entre o mês de setembro de 2009 e o mês de setembro de 2013.

(...)

Na hipótese, com a denúncia oferecida em setembro de 2013 nos autos do Processo nº 0002529-47.2013.8.26.0483, cessou a permanência do crime em apuração naqueles autos, que vinha sendo perpetrado desde setembro de 2009.

Desse modo, a retomada da atividade criminosa, no período delimitado pela denúncia oferecida na presente ação penal desde 2014, de forma contínua, estável e ininterrupta, até dezembro de 2016 constitui nova infração penal.

Assim, não há que se falar em duplicidade de acusações pelo mesmo fato, ficando afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

*Em casos semelhantes, esta Corte entende que o recebimento da denúncia cessa a permanência, possibilitando que o agente seja novamente denunciado, se persistir na mesma atividade criminosa, sem que isso configure dupla imputação pelo mesmo fato.*

*Nesse sentido:*

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050

ARMADA, RESISTÊNCIA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE PELO CRIME DE BANDO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM DIANTE DO FATO DE O PACIENTE JÁ RESPONDER A OUTRO PROCESSO POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PERMANÊNCIA CESSADA COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERSISTÊNCIA NA ATIVIDADE CRIMINOSA. NOVO CRIME. LEGALIDADE DO FLAGRANTE. A IRREGULARIDADE NA REMOÇÃO DO PACIENTE PARA PRESÍDIO FEDERAL, O EXCESSO DE PRAZO E O DIREITO A PRISÃO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, DIANTE DA RENÚNCIA DO PACIENTE AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL, RESTA PREJUDICADO O PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO JUIZ SINGULAR. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E, NESSA PARTE, PELA DENEGAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

**2. Conquanto a formação de quadrilha seja crime permanente, tem-se por cessada a sua permanência com o recebimento da denúncia. Assim, é possível que o agente seja novamente denunciado ou até mesmo preso em flagrante, como in casu, se persistir na mesma atividade criminosa sem que isso configure dupla imputação pelo mesmo fato. O que se vê nessas hipóteses é a existência de outro fato e, conseqüentemente, de novo crime que não poderá, por óbvio, ser compreendido na acusação anterior.**

(...)

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 123.763/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009 - Grifo Nosso).

*No que tange à nulidade do depoimento da testemunha Orlando Motta Junior, ainda que fosse desprezada a aludida prova, a existência de outros elementos probatórios suficientes impede a absolvição criminal, conforme trechos do acórdão recorrido (fls. 28.535/28.538):*

**E os depoimentos prestados pelas testemunhas da acusação não estão isolados, sendo corroborados**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
**Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050**

**por outros seguros elementos de convicção, em especial, pelos dados e documentos recolhidos por meio das buscas e apreensões e das interceptações telemáticas realizadas mediante autorização judicial.**

(...)

E isso, é importante consignar, independentemente do depoimento prestado em Juízo pela testemunha Orlando Motta Junior, cujo teor não será levado em consideração, nesta sede recursal, para a aferição da responsabilidade penal dos imputados, em atenção aos questionamentos formulados em audiência pelos defensores quanto à sua isenção, e apesar de ter-se por correta a orientação do Magistrado responsável pela colheita da prova, que deixou de acolher a contradita suscitada ao ensejo, pois o valor das declarações da testemunha em menção, em relação a cada um dos acusados, pode e deve ser aferido pelo Juiz no contexto das demais provas amealhadas.

*Nesse sentido:*

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA UTILIZAÇÃO DE DEPOIMENTO NULO COMO UM DOS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DIVERSAS OUTRAS PROVAS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Lei Processual Penal adota, em sede de nulidades processuais, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte. 2. **O depoimento testemunhal posteriormente anulado não invalida a condenação amparada em outros elementos probatórios**, em especial o depoimento da vítima e dos policiais que realizaram o flagrante. 3. Não se conhece de nulidade processual se, para sua constatação, necessário o reexame de fatos e provas. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1479062/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018 - Grifo Nosso).

*Quanto ao afastamento das causas de aumento da organização criminosa e corrupção ativa, para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
**Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050**

*conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 07/STJ.*

*Nesse sentido:*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (5.120 G DE COCAÍNA). VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1.

(...)

**4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a aplicação da pena base e das causas de aumento ou de diminuição da sanção, bem como as respectivas frações, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 90.725/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/8/2016).**

5. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1770256/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019 - Grifo Nosso).

*Quanto à dosimetria, a Corte Estadual assentou (fls. 28.558/28.563):*

E as particularidades do caso concreto efetivamente justificam a imposição de pena superior à mínima prevista pelo legislador na etapa inicial do cálculo. Verifica-se que, longe de ter utilizado considerações genéricas, atinentes à gravidade abstrata dos ilícitos penais em apuração, o Juiz considerou aspectos que dizem respeito diretamente ao acusado e às suas condições pessoais. É que o réu, demonstrando grande ousadia, periculosidade exacerbada, e absoluto descaso para com as autoridades constituídas, burlou o aparato de segurança do sistema prisional com o fito de dar prosseguimento às suas atividades criminosas do interior do presídio de segurança máxima em que estava custodiado. Não bastasse, ao participar da criação de uma célula jurídica composta por advogados e estagiários de direito ligados diretamente à facção, o acusado vilipendiou, com sua conduta, uma das funções que a Constituição Federal considerou essenciais ao exercício da Justiça,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*

Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904

Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)

**Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050**

maculando e lançando odiosa mancha sobre a honorável classe de profissionais da área jurídica representada pela Ordem dos Advogados do Brasil. Todos esses elementos apontam para a presença de culpabilidade acentuada, maior reprovabilidade da conduta incriminada e estremada gravidade das conseqüências do comportamento ilícito. E não é só. Como destacado na sentença, o apelante ostenta diversas condenações anteriores por crimes graves, sendo portador de maus antecedentes. É inquestionável, portanto, que as circunstâncias judiciais, elencadas no artigo 59 do Código Penal, são desfavoráveis ao recorrente, o que justifica a imposição da pena-base acima do mínimo legal, em seu patamar máximo.

(...)

E é plenamente justificável, no que se refere ao apelante, o aumento máximo de metade pela causa de aumento em análise. Deve ser considerado, nesse particular, o expressivo e notório potencial bélico que vem sendo revelado pela organização criminosa de que se trata. Ademais, em respeito à necessária individualização da sanção, é imperioso que seja observada a situação de cada um dos acusados e, nesse particular, o grau de proximidade de cada qual com a liderança da facção. Quando mais próximo da cúpula do Primeiro Comando da Capital PCC o réu tiver se revelado, maior deve ser a fração de aumento.

No caso do recorrente, em face do que se apurou nos autos, e tendo-se em conta que Daniel ocupava posição de comando na organização criminosa, integrando a sua liderança, mostra-se adequado o acréscimo de 1/2.

De outra sorte, descortinou-se, ao cabo da instrução, que um funcionário público por equiparação, com posição de destaque no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana CONDEPE, foi cooptado pela organização criminosa, passando a receber determinada quantia mensal para, mediante a utilização do seu cargo público, exercer influência sobre autoridades, visitar presídios a fim de apurar denúncias falsas feitas por advogados vinculados à facção, e viabilizar a apresentação de reclamação contra o Estado de São Paulo perante organismos internacionais.

Vale consignar que, consoante mencionado pelo Juiz em sua sentença, o próprio agente público cooptado confessou que "(...) em razão das vantagens que recebeu realizou fiscalização em diversas penitenciárias, bem como participou de audiências públicas representando o CONDEPE (...)". E prossegue o Magistrado anotando que o conjunto probatório também descortinou que o aludido



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
**Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050**

funcionário público "(...) enviava fotografias a pessoa ligada ao setor financeiro da célula jurídica (...) das audiências públicas que participava, levantando questões indicadas pela facção (...), bem como utilizando o poder que lhe era atribuído inten/inha para que fatos de interesse da facção fossem investigados (...)".

É certo, portanto, que o "Primeiro Comando da Capital PCC", passou a se valer da condição de funcionário público por equiparação do referido agente, e do elevado cargo por ele ocupado no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana CONDEPE, para incrementar e facilitar as suas práticas criminosas.

E isso é mais do que suficiente para a incidência da causa de aumento do parágrafo 4º, inciso II, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.850/2013, para o que, segundo a lição doutrinária, "exige-se que o funcionário público, nessa condição, atue em benefício da organização criminosa, ou, com sua ação, facilite o êxito criminoso daquela" (Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato in "Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei nº 12850/2013", Saraiva, 2014, pg. 65).

A fração de aumento adotada, de 1/6, já é a mínima prevista, pelo que permanece inalterada.

*A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 30/05/2017).*

*Arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não há falar em ilegalidade da dosimetria, pois observado o disposto no art. 59 do CP.*

*A propósito:*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se o acórdão hostilizado apresentou motivação válida para a exasperação da pena-base, considerando elementos concretos da prática delitiva, não inerentes ao tipo incriminador, não há que se falar em desproporcionalidade ou carência de fundamentação na primeira fase da individualização da pena. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1760356/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA**





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
**Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050**

TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 09/04/2019 - Grifo Nosso).

*Do mesmo modo, não há ilegalidade na aplicação da causa de aumento prevista no § 2º do art. 2º da Lei 12.850/13 em 1/2, em decorrência do notório potencial bélico da organização criminosa.*

*Quanto à alegação de bis in idem referente ao reconhecimento da reincidência, verifica-se que a reprimenda não sofreu qualquer alteração na segunda fase da dosimetria, conforme trechos do acórdão recorrido (fls. 28.559/28.568):*

Na segunda fase do cálculo, embora identificada a presença das circunstâncias agravantes da reincidência, e também daquela prevista pelo artigo 2º, § 3º, da Lei nº 12850/2013, porquanto comprovado que o acusado exercia função de comando da organização criminosa, a reprimenda não sofreu nenhum acréscimo, o que impede, inclusive, que se cogite da ocorrência de bis in idem em função do reconhecimento de maus antecedentes e reincidência.

(...)

Na etapa intermediária do cálculo, apesar da presença da agravante da reincidência, a reprimenda não sofreu acréscimo, razão pela qual, aliás, não é possível falar em bis in idem por conta do reconhecimento de maus antecedentes e reincidência.

*Dessarte, não verifico interesse recursal no ponto.*

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental interposto por DANIEL VINICIUS CANONICO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050

*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0339447-8      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no  
AREsp 1.619.918 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001572-07.2017.8.26.0483 00015720720178260483 11222015 15720720178260483

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DANIEL VINICIUS CANONICO  
ADVOGADO : LUCY DE LIMA - SP107324  
AGRAVANTE : PAULO PEDRO DA SILVA  
AGRAVANTE : PAULO CEZAR SOUZA NASCIMENTO JUNIOR  
ADVOGADO : ELAINE HAKIM MENDES - SP138091  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : MARIA FERNANDA MARTINHAO  
CORRÉU : ANDREA ANTUNES FERRARI  
CORRÉU : JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS COTTINI  
CORRÉU : OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
CORRÉU : PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA  
CORRÉU : TABITA PEREIRA ROCHA  
CORRÉU : LUANA DE ALMEIDA DOMINGOS  
CORRÉU : FABIO MORENO DE PAULA  
CORRÉU : SIMONE LAGE GUIMARAES  
CORRÉU : ARIANE FACTUR DOS SANTOS  
CORRÉU : RICARDO VILLARES SOUZA DE PAULA  
CORRÉU : DAVI GONCALES  
CORRÉU : VANILA GONCALES  
CORRÉU : PAULO ROBERTO PENHA  
CORRÉU : SIMONE DE ARAUJO ALONSO  
CORRÉU : ELTON RODRIGO MARTINS BETIM  
CORRÉU : JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA  
CORRÉU : ANTONIO DAVI DE LARA  
CORRÉU : FABIO DA SILVA DOMINGOS  
CORRÉU : JESSICA PAIXAO FERREIRA  
CORRÉU : EDUARDO LUIZ  
CORRÉU : MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA

Documento: 1948996 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/06/2020

Página 13 de 5

João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
**Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050**

*Superior Tribunal de Justiça*

CORRÉU : LUCIANA MARIA RODRIGUES  
CORRÉU : CARLUSIA SOUSA BRITO  
CORRÉU : GISELE APARECIDA BALDIOTTI  
CORRÉU : ANA CRISTINA ROMAM PASSARELLI  
CORRÉU : MARCELLO FERNANDES MARQUES  
CORRÉU : MARIA LUCIA GALINDO BARBEZANE  
CORRÉU : RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR  
CORRÉU : JOSE LUIS CORREA MENEZES  
CORRÉU : RITA DE CASSIA BERNARDO  
CORRÉU : JULIANA QUEIROZ BARRETO DE AMORIM  
CORRÉU : ARTUR LUIZ TEIXEIRA  
CORRÉU : PRISCILA AMBIEL JULIAN  
CORRÉU : JOSE DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR  
CORRÉU : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
CORRÉU : ANNA FERNANDES MARQUES  
CORRÉU : MARCELA ANTUNES FORTUNA  
CORRÉU : ABEL PACHECO DE ANDRADE  
CORRÉU : MARCIO DOMINGOS RAMOS  
CORRÉU : ERIC OLIVEIRA FARIAS  
CORRÉU : WILBER DE JESUS MERCES  
CORRÉU : AIRTON FERREIRA DA SILVA  
CORRÉU : ANTONIO JOSE MULLER JUNIOR  
CORRÉU : PAULO FELIPE ESTEBAN GONZALEZ  
CORRÉU : MARCOS PAULO FERREIRA LUSTOSA  
CORRÉU : VINICIUS GUIMARAES PINHEIRO LEMOS  
CORRÉU : ROGERIO AZEVEDO  
CORRÉU : MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO  
CORRÉU : CLEBER MARCELINO DIAS DOS SANTOS  
CORRÉU : VALDECI FRANCISCO COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Corrupção ativa

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DANIEL VINICIUS CANONICO  
ADVOGADO : LUCY DE LIMA - SP107324  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : PAULO PEDRO DA SILVA  
INTERES. : PAULO CEZAR SOUZA NASCIMENTO JUNIOR  
ADVOGADO : ELAINE HAKIM MENDES - SP138091

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050

Emerge patente, assim, a instauração de dissídio jurisprudencial, causado pela prolação, no Egrégio Tribunal de Justiça bandeirante, da decisão ora guerreada.

## **2.2- DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DE SEMELHANÇA**

É perfeita a identidade entre a situação objetivada nos autos e aquela apreciada no v. aresto indicado como paradigma do dissídio. Nas duas discute-se a possibilidade de o recebimento da denúncia cessar a permanência de crimes que tenham esta característica, para que o agente possa ou não ser novamente processado se insistir na prática deste delito.

**Para o v. acórdão recorrido:**

**“Os delitos de natureza permanente, como é o caso do crime de organização criminosa imputado à recorrida, consomem-se enquanto não cessada a permanência, conforme se extrai do art. 111, III, do Código Penal, do art. 303 do Código de Processo Penal e do enunciado n.º 711 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050

**O crime de organização criminosa propriamente, considera-se cessado quando o agente parar de promover, constituir, financiar ou integrá-la.**

**Oferecimento de denúncia não possui o condão de cessar a permanência do crime.”**

**Já para o aresto paradigma (destaques nossos):**

**“Em casos semelhantes, esta Corte entende que o recebimento da denúncia cessa a permanência, possibilitando que o agente seja novamente denunciado, se persistir na mesma atividade criminosa, sem que isso configure dupla imputação pelo mesmo fato.**

**Nesse sentido:**

**HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, RESISTÊNCIA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE PELO CRIME DE BANDO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM DIANTE DO FATO DE O PACIENTE JÁ RESPONDER A OUTRO PROCESSO POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PERMANÊNCIA CESSADA COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERSISTÊNCIA NA ATIVIDADE CRIMINOSA. NOVO CRIME. LEGALIDADE**

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050

DO FLAGRANTE. A IRREGULARIDADE NA REMOÇÃO DO PACIENTE PARA PRESÍDIO FEDERAL, O EXCESSO DE PRAZO E O DIREITO A PRISÃO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, DIANTE DA RENÚNCIA DO PACIENTE AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL, RESTA PREJUDICADO O PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO JUIZ SINGULAR. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E, NESSA PARTE, PELA DENEGAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

2. Conquanto a formação de quadrilha seja crime permanente, tem-se por cessada a sua permanência com o recebimento da denúncia. Assim, é possível que o agente seja novamente denunciado ou até mesmo preso em flagrante, como *in casu*, se persistir na mesma atividade criminosa sem que isso configure dupla imputação pelo mesmo fato. O que se vê nessas hipóteses é a existência de outro fato e, conseqüentemente, de novo crime que não poderá, por óbvio, ser compreendido na acusação anterior. (...) 6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão,

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050

**denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 123.763/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009 - Grifo Nosso).” (cópia anexa)**

Como se vê, os dois julgados cuidam da mesma situação jurídica, ou seja, se o recebimento da denúncia cessa a existência de um crime permanente, permitindo que o agente seja novamente denunciado se incidir na mesma atividade criminosa.

**Em síntese:**

**Para a r. decisão recorrida:** “Oferecimento de denúncia não possui o condão de cessar a permanência do crime”.

**Para o aresto paradigma, nesta mesma hipótese,** em sentido contrário: “o recebimento da denúncia cessa a permanência, possibilitando que o agente seja novamente denunciado, se persistir na mesma atividade criminosa, sem que isso configure dupla imputação pelo mesmo fato”

Correta, a nosso ver, a solução encontrada pelo Colendo

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA


*Setor de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais*  
Rua Riachuelo, 115, 9º andar, sala 906, São Paulo – SP – CEP 01007-904  
Tel: (11) 3119-9689 – Fax: (11) 3119-9677 – email: [recursospecial@mpsp.mp.br](mailto:recursospecial@mpsp.mp.br)  
Recurso Em Sentido Estrito nº 0004351-31.2021.8.26.0050

Superior Tribunal de Justiça, portanto é ela que deve prevalecer.

### 3 - DO PEDIDO

Ante o exposto, demonstrado fundamentadamente o dissídio jurisprudencial, aguarda o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** seja deferido o processamento deste **recurso especial** por essa Egrégia Presidência da Seção Criminal, bem como seu ulterior conhecimento e provimento pelo Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, para cassar a r. decisão hostilizada, determinando-se o total recebimento da denúncia oferecida em face de MICHELLE DAIANNE GUIMARÃES com o afastamento da alegada litispendência decorrente da natureza permanente do crime de organização criminosa que lhe é imputado, uma vez que os crimes anteriores cessaram após o recebimento da denúncia.

São Paulo, 5 de julho de 2021.

  
**João Antonio dos Santos Rodrigues**  
-Procurador de Justiça -

  
João Antonio dos Santos Rodrigues  
Procurador de Justiça